



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.320 - RS (2009/0201336-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODILON PILOTTI MARTINS
ADVOGADO : ODILON PILOTTI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) ORIVAL GRAHL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.320 - RS (2009/0201336-1)

AGRAVANTE : ODILON PILOTTI MARTINS
ADVOGADO : ODILON PILOTTI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON PILOTTI MARTINS contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- 1. A admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença não ofende a coisa julgada.*
- 2. Transitada em julgado a recíproca sucumbência, constitui suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios, previsto no art. 21 do CPC.*
- 3. Aplicação da Súmula n. 306/STJ.*
- 4. Precedentes específicos.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Nas suas razões (fls. 177/190), disse que "*ao dar provimento ao Recurso Especial, a decisão agravada adentrou ao contexto fático probatório da demanda, o que resta vedado pela Súmula nº 7*".

Colacionou precedentes jurisprudenciais desta Corte em apoio a sua tese.

Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.320 - RS (2009/0201336-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que nos autos da ação de embargos à execução de honorários sucumbenciais em que contende com ODILON PILOTTI MARTINS, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença que reconheceu a preclusão do pedido de compensação das verbas honorárias.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 77/82):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO NÃO DEFERIDA NA DECISÃO EXECUTADA. INVIABILIDADE.

Mantida no acórdão a sucumbência fixada na decisão singular, sem que tenha sido aventada, mesmo em grau de recurso, a compensação dos honorários advocatícios recíprocos, descave postulá-la em sede de execução de sentença. Preclusão.

Ressalva do posicionamento da Câmara acerca de não serem compensáveis as verbas, por tratar-se de direito autônomo do advogado (art. 23 do Estatuto do Advogado).

Apelo desprovido.

Nas suas razões (fls. 95/107), o recorrente sustentou violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil, acenando, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 109/124.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 127/129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo de instrumento, o eminente Ministro Paulo Furtado determinou a subida dos autos, para melhor exame da controvérsia (fl. 158).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar.

A polêmica do recurso situa-se em torno da possibilidade de se reconhecer a compensação dos honorários de advogado em sede de embargos à execução, quando o título executivo, embora tenha reconhecido a sucumbência recíproca, não vedou a compensação, mas não a estabeleceu expressamente.

Esta Colenda Terceira Turma já examinara questão idêntica à presente, tendo sido esta a sua conclusão:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

II - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.

III - Recurso Especial provido.

(REsp 872.959/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando, em execução, se dá cumprimento a exatamente aquilo que ficara decidido em sede de conhecimento.

2. In casu, depreende-se dos autos, que a sentença originária, exarada em execução de título executivo extrajudicial, ao contrário do sustentado pelo agravante, reconheceu expressamente a existência de sucumbência recíproca.

3. Consoante o entendimento sumulado desta Corte Superior: Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula n.º 306/STJ).

4. Nas execuções de honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data de prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada (Precedentes: REsp 1060155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 23/09/2008; e AgRg no Ag 879115/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/11/2007) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 845.919/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

A admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença, não ofende a coisa julgada, aliás, a resguarda, já que transitada em julgado a recíproca sucumbência, suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios, previsto no art. 21 do CPC.

Sobejando dos autos a sucumbência recíproca, pode-se, mesmo em sede de embargos à execução, compensarem-se os honorários de advogado constantes no título exequendo, na forma da Súmula 306/STJ.

Destarte, ao não autorizar a compensação dos honorários, o Tribunal 'a quo' divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para autorizar a compensação dos honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0201336-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.159.320 / RS

Números Origem: 17368 200500139140 27024 70006401624 70008486698
70009484478 89421 97386

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL
RECORRIDO : ODILON PILOTTI MARTINS
ADVOGADO : ODILON PILOTTI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILON PILOTTI MARTINS
ADVOGADO : ODILON PILOTTI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.